Processo: 5840108-73.2023.8.09.0113

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
NIQUELÂNDIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA FONSECA - Data: 12/02/2024 16:58:20

Autos nº. 5840108-73.2023.8.09.0113

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela provisória de evidência ou de urgência, ajuizada por **ELIANA MUNIZ DE JESUS PAIXÃO, IGOR CANTANHEDE** e **OLÍVIA ARANTES DE MELO** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS** e do **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional hábil a compelir os requeridos a nomear e a empossar os requeridos no cargo de Técnico Parlamentar da Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás/GO.

O Juízo determinou a intimação da parte autora, a fim de que comprovasse o domicílio de um dos requerentes em Niquelândia, tendo em vista se tratar de Ação proposta observando a regra de competência inserta no artigo 52 do Código de Processo Civil (mov. 10).

A parte autora prestou esclarecimentos e juntou os comprovantes determinados (mov. 11).

Em decisão proferida ao mov. 19, o Juízo da Vara de Fazendas Públicas desta Comarca recebeu a inicial e deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que a Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás "promova as diligências necessárias à imediata nomeação e posse dos autores ao cargo de Técnico Parlamentar no prazo máximo de 15 (quinze), sob pena de imposição de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por descumprimento, limitada, inicialmente, a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas cautelares que garantam o cumprimento da medida".

A Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás se manifestou no feito, informando que caberá à mesa diretora empossada em 1º de janeiro de 2024 nomear e empossar os requerentes; e, ainda, que confeccionou minuta de edital de convocação dos requeridos (mov. 28).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/02/2024 16:11:49
Assinado por LUAN VITOR DE ALMEIDA SANTANA
Localizar pelo código: 109587655432563873853860717, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5840108-73.2023.8.09.0113

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
NIQUELÂNDIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA FONSECA - Data: 12/02/2024 16:58:20

Após, em data de 17/1/2024, a parte autora compareceu novamente ao feito e alegou que a Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás descumpriu determinação judicial, razão pela qual pugnou pela majoração das *astreintes*, a fim de que passem a ser de R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento (mov. 33).

O Juízo intimou a parte requerida para comprovar, no prazo de até 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar, sob pena de imposição de *astreintes* (mov. 35).

Certificado o decurso de prazo sem qualquer manifestação dos requeridos (mov. 44), vieram os autos ao *Parquet*.

É o relatório, no que pertinente.

Verifica-se que a parte requerida, devidamente intimada a comprovar o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou que a Câmara de Vereadores de Valparaíso de Goiás/GO "*promova as diligências necessárias à imediata nomeação e posse dos autores ao cargo de Técnico Parlamentar no prazo máximo de 15 (quinze), sob pena de imposição de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por descumprimento, limitada, inicialmente, a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas cautelares que garantam o cumprimento da medida*", quedou-se inerte.

Diante disso, a parte autora pugnou pela majoração das astreintes.

Dispõe o artigo 537, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, que:

> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
>
> § 1º **O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor** ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
>
> I - **se tornou insuficiente ou excessiva**; [...]. (grifou-se).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/02/2024 16:11:49
Assinado por LUAN VITOR DE ALMEIDA SANTANA
Localizar pelo código: 109587655432563873853860717, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5840108-73.2023.8.09.0113

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
NIQUELÂNDIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA FONSECA - Data: 12/02/2024 16:58:20

Ainda acerca do tema em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que "*o valor atribuído à multa diária por descumprimento de ordem judicial deve ser razoável e proporcional, guardando correspondência com a obrigação principal*"[1].

Portanto, como meio de coerção que é, o valor da multa cominatória por descumprimento deve guardar compasso com o valor cuja obrigação se reclama cumprimento, sob pena de se tornar mais atraente ao requerido o contínuo descumprimento. Lado outro, não se deve promover o enriquecimento sem causa da parte requerente.

Assim, estabelecidas tais premissas, tem-se que razão assiste à parte autora, ao pleitear a majoração das *astreintes*, eis que, como atualmente estão, são insuficientes a compelir a parte requerida a cumprir a obrigação específica e estimulam a renitência dos requeridos.

Destaca-se, ademais, o teor da Súmula nº. 410, do STJ, com o seguinte enunciado: "*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*". Assim, necessária a intimação pessoal dos representantes legais dos requeridos.

Observa-se, ainda, que para além da incidência de astreintes, a conduta dos requeridos, ao não cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, e criar embaraços à sua efetivação, poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 77, inciso IV, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu **Promotor de Justiça** subscritor, manifesta-se e requer:

a) O **DEFERIMENTO** do pedido de majoração das *astreintes*, passando a ser de R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento;

b) a intimação pessoal dos requeridos, a fim de que procedam ao imediato cumprimento da decisão judicial, sob pena de incidência das astreintes majoradas;

[1] STJ AgRg nos EDcl no AREsp 802/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/4/2016).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/02/2024 16:11:49
Assinado por LUAN VITOR DE ALMEIDA SANTANA
Localizar pelo código: 109587655432563873853860717, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5840108-73.2023.8.09.0113

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
NIQUELÂNDIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA FONSECA - Data: 12/02/2024 16:58:20

c) sejam os requeridos advertidos de que a conduta de não cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, e criar embaraços à sua efetivação, poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, podendo o Juízo, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta; e

d) em caso de recalcitrância, mesmo após advertência, requer o *Parquet* seja aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, consoante artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil.

Niquelândia/GO, datado e assinado digitalmente.

LUAN VITOR DE ALMEIDA SANTANA

Promotor de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/02/2024 16:11:49
Assinado por LUAN VITOR DE ALMEIDA SANTANA
Localizar pelo código: 109587655432563873853860717, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p